



ocorre no caso concreto. 6. Ressalta-se que, como bem apontado pelo juízo a quo, não ficou clara a intenção da vítima fatal, no momento da alegada perseguição ao Réu, a ponto de se afirmar que houve uma injusta agressão. Tampouco se verifica, de plano, o uso de meios moderados na reação do Recorrente para repelir a alegada injusta agressão supostamente praticada pela vítima. In casu, há ainda a possibilidade de que o Réu tenha agido com excesso, de modo que a tese defensiva deve ser levada obrigatoriamente à análise perante o Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente definida. 7. Irretocável, também, a sentença de pronúncia no ponto em que indefere o pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal com resultado morte. Isto porque o modus operandi supostamente utilizado pelo Recorrente impede que se afirme, de plano, que não havia animus necandi na atuação do Réu. Precedentes. 8. Registra-se que o perseguido decote da qualificadora insere no art. 121, §2º, II, do Código Penal, somente seria possível caso manifestamente improcedente ou, ainda, se inexistentes os elementos de prova que justificam a sua incidência. Contudo, o compulsar dos autos revela, ao menos em tese, que o Recorrente pode ter agido após uma discussão iniciada no bar em que ele e a vítima consumiam bebidas alcoólicas momentos antes do crime, de modo que, ao menos aparentemente, a conduta do Recorrente se subsume à qualificadora do art. 121, §2º, II, do Código Penal. 9. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 10. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PLEITO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal. 2. Proferida a sentença de pronúncia que decidiu pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito em que requer o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de lesão corporal com resultado morte, inserto no art. 129, §3º, do Código Penal. No caso do não acolhimento dos pleitos anteriores, pugna pelo decote da qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, §2º, II, do Código Penal. 3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isto porque a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. No que concerne à materialidade, observa-se que o atestado de óbito aponta que a morte da vítima deu-se por traumatismo crânio-encefálico causado por ação contundente (fl. 96), além de que há fotos do corpo que demonstram as lesões causadas pelos golpes supostamente desferidos pelo Recorrente (fls. 120-121). Por sua vez, os indícios de autoria restam amparados na confissão do Recorrente, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede inquisitorial (fls. 1-28 e 88-149) quanto em audiência de instrução, que foram devidamente submetidos à ampla defesa e ao contraditório. 5. No que diz respeito ao pedido formulado pelo Recorrente de reconhecimento da legítima defesa, ressalta-se que, conforme didaticamente exposto pela MM. Magistrada de piso na prolação da sentença de pronúncia - conforme o registro audiovisual acostado aos autos de origem -, não há prova plena da aventada excludente de ilicitude. Isto porque somente seria possível acatar essa tese, neste momento processual, no caso de sua comprovação cristalina, indene de dúvidas, o que certamente não ocorre no caso concreto. 6. Ressalta-se que, como bem apontado pelo juízo a quo, não ficou clara a intenção da vítima fatal, no momento da alegada perseguição ao Réu, a ponto de se afirmar que houve uma injusta agressão. Tampouco se verifica, de plano, o uso de meios moderados na reação do Recorrente para repelir a alegada injusta agressão supostamente praticada pela vítima. In casu, há ainda a possibilidade de que o Réu tenha agido com excesso, de modo que a tese defensiva deve ser levada obrigatoriamente à análise perante o Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente definida. 7. Irretocável, também, a sentença de pronúncia no ponto em que indefere o pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal com resultado morte. Isto porque o modus operandi supostamente utilizado pelo Recorrente impede que se afirme, de plano, que não havia animus necandi na atuação do Réu. Precedentes. 8. Registra-se que o perseguido decote da qualificadora insere no art. 121, §2º, II, do Código Penal, somente seria possível caso manifestamente improcedente ou, ainda, se inexistentes os elementos de prova que justificam a sua incidência. Contudo, o compulsar dos autos revela, ao menos em tese, que o Recorrente pode ter agido após uma discussão iniciada no bar em que ele e a vítima consumiam bebidas alcoólicas momentos antes do crime, de modo que, ao menos aparentemente, a conduta do Recorrente se subsume à qualificadora do art. 121, §2º, II, do Código Penal. 9. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 10. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0210180-71.2021.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM), ____ de ____ de ____ de 2021. Sessão: 29 de novembro de 2021.

Processo: 0687482-48.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Igor Gomes Ferreira.

Advogado: Atila Pimenta Coelho Machado (OAB: 190029/MG).

Advogado: Luciana Padilla Guardia (OAB: 376472/SP).

Advogado: Luiz Augusto Sartori de Castro, (OAB: 273157/SP).

Advogado: Leonardo Leal Peret Antunes, (OAB: 257455/SP).

Advogada: Tallita Lindoso Silva (OAB: 13266/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Márcia Cristina de Lima Oliveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A DECRETAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PAUTADA NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS. ART. 240, § 1.º, ALÍNEAS "E" E "H", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS.



IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DOS OBJETOS RECLAMADOS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, o Apelante almeja a reforma da Decisão Interlocutória que indeferiu a restituição de bens apreendidos, sustentando que inexistiam fundadas razões para a decretação da busca e apreensão dos referidos bens, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do decisum, com a consequente restituição dos objetos. 2. Inicialmente, verifica-se que a decretação da medida se deu não só em decorrência do Apelante ser cunhado de um dos Acusados da Ação Penal em que são apuradas as práticas delitivas, e por haver sido o primeiro a chegar ao local dos fatos, como, também, em razão da possibilidade de haver auxiliado na evasão do Suspeito para outra localidade e, ainda, participado de fatos que visavam obstruir a produção de provas, circunstâncias que demonstravam a proximidade entre as partes e eventual ligação do Recorrente com os fatos apurados, à época em que foi proferida a Decisão. 3. Nesse soar, a aludida Decisão foi devidamente fundamentada pela nobre Juíza de origem, em circunstâncias do caso concreto, havendo especificado os elementos investigativos obtidos até o momento em que o decisum foi proferido, os quais apontavam para a possível ligação direta entre o Recorrente e um dos Suspeitos, ora, Réu na Ação Penal em curso. Precedentes. 4. Acerca do pedido de restituição dos bens apreendidos, cumpre elucidar que, à luz do previsto nos arts. 118, 120 e 121, todos do Código de Processo Penal, a aludida restituição depende: a) dos bens não interessarem ao processo; b) de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles; e c) quanto à licitude de sua origem. 5. No caso em análise, o Apelante é casado com a Ré do Processo de origem, acusada de praticar Fraude Processual Qualificada, sendo alguns dos objetos apreendidos, inclusive, de sua propriedade, consoante se extrai dos documentos colacionados aos Autos, portanto, que podem ser relacionados com a prática delitiva apurada naqueles Autos. 6. Ademais, da detida análise dos Autos, verifica-se que alguns bens apreendidos já foram devolvidos ao Apelante, consoante se extrai dos Termos de Devolução, o que corrobora com o entendimento de que os bens remanescentes interessam ao esclarecimento dos fatos apurados no Feito em andamento no duto Juízo da 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o que inviabiliza a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. 7. De mais a mais, este não se revela o momento oportuno para decidir acerca da destinação dos bens apreendidos, tendo em consideração ainda que, apesar do tempo decorrido entre a busca e a apreensão, e a presente data, é de se ver que os fatos guardam certa complexidade e ainda estão sob apuração, de forma que os bens podem interessar ao deslinde do processo e auxiliar na elucidação dos fatos. 8. Em arremate, em virtude do Princípio da Busca pela Verdade Real, o ordenamento outorga ao Juiz responsável pela Instrução Penal poderes instrutórios. Nesse sentido, se o ilustre Magistrado responsável pela instrução do Feito julga que os bens apreendidos ainda interessam ao Processo, não há motivos para se afastar, deliberadamente, a aplicação do art. 118 do Código de Processo Penal, sem que haja sido demonstrado pela Defesa Técnica, de forma inequívoca, a irrelevância dos bens como meio probatório. Precedentes. 9. Portanto, em atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Real, bem, como, à norma contida no art. 118 da Lei Adjetiva Penal, conclui-se que a Decisão impugnada deve permanecer irretocada, a fim de se manter a apreensão dos bens até que o MM. Juiz a quo não vislumbre mais a existência de interesse ao deslinde da Ação Penal em curso, ou até o trânsito em julgado da Sentença final. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A DECRETAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PAUTADA NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS. ART. 240, § 1.º, ALÍNEAS "E" E "H", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DOS OBJETOS RECLAMADOS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, o Apelante almeja a reforma da Decisão Interlocutória que indeferiu a restituição de bens apreendidos, sustentando que inexistiam fundadas razões para a decretação da busca e apreensão dos referidos bens, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do decisum, com a consequente restituição dos objetos. 2. Inicialmente, verifica-se que a decretação da medida se deu não só em decorrência do Apelante ser cunhado de um dos Acusados da Ação Penal em que são apuradas as práticas delitivas, e por haver sido o primeiro a chegar ao local dos fatos, como, também, em razão da possibilidade de haver auxiliado na evasão do Suspeito para outra localidade e, ainda, participado de fatos que visavam obstruir a produção de provas, circunstâncias que demonstravam a proximidade entre as partes e eventual ligação do Recorrente com os fatos apurados, à época em que foi proferida a Decisão. 3. Nesse soar, a aludida Decisão foi devidamente fundamentada pela nobre Juíza de origem, em circunstâncias do caso concreto, havendo especificado os elementos investigativos obtidos até o momento em que o decisum foi proferido, os quais apontavam para a possível ligação direta entre o Recorrente e um dos Suspeitos, ora, Réu na Ação Penal em curso. Precedentes. 4. Acerca do pedido de restituição dos bens apreendidos, cumpre elucidar que, à luz do previsto nos arts. 118, 120 e 121, todos do Código de Processo Penal, a aludida restituição depende: a) dos bens não interessarem ao processo; b) de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles; e c) quanto à licitude de sua origem. 5. No caso em análise, o Apelante é casado com a Ré do Processo de origem, acusada de praticar Fraude Processual Qualificada, sendo alguns dos objetos apreendidos, inclusive, de sua propriedade, consoante se extrai dos documentos colacionados aos Autos, portanto, que podem ser relacionados com a prática delitiva apurada naqueles Autos. 6. Ademais, da detida análise dos Autos, verifica-se que alguns bens apreendidos já foram devolvidos ao Apelante, consoante se extrai dos Termos de Devolução, o que corrobora com o entendimento de que os bens remanescentes interessam ao esclarecimento dos fatos apurados no Feito em andamento no duto Juízo da 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o que inviabiliza a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. 7. De mais a mais, este não se revela o momento oportuno para decidir acerca da destinação dos bens apreendidos, tendo em consideração ainda que, apesar do tempo decorrido entre a busca e a apreensão, e a presente data, é de se ver que os fatos guardam certa complexidade e ainda estão sob apuração, de forma que os bens podem interessar ao deslinde do processo e auxiliar na elucidação dos fatos. 8. Em arremate, em virtude do Princípio da Busca pela Verdade Real, o ordenamento outorga ao Juiz responsável pela Instrução Penal poderes instrutórios. Nesse sentido, se o ilustre Magistrado responsável pela instrução do Feito julga que os bens apreendidos ainda interessam ao Processo, não há motivos para se afastar, deliberadamente, a aplicação do art. 118 do Código de Processo Penal, sem que haja sido demonstrado pela Defesa Técnica, de forma inequívoca, a irrelevância dos bens como meio probatório. Precedentes. 9. Portanto, em atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Real, bem, como, à norma contida no art. 118 da Lei Adjetiva Penal, conclui-se que a Decisão impugnada deve permanecer irretocada, a fim de se manter a apreensão dos bens até que o MM. Juiz a quo não vislumbre mais a existência de interesse ao deslinde da Ação Penal em curso, ou até o trânsito em julgado da Sentença final. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 29 de novembro de 2021.

Processo: 4005959-61.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara do Tribunal do Júri

Impetrante: Atila Pimenta Coelho Machado.

Impetrante: Luiz Augusto Sartori de Castro.